

ciclo de formação
INTENSIVO DE TITULAÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

1º módulo

DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICADO

ORADORA

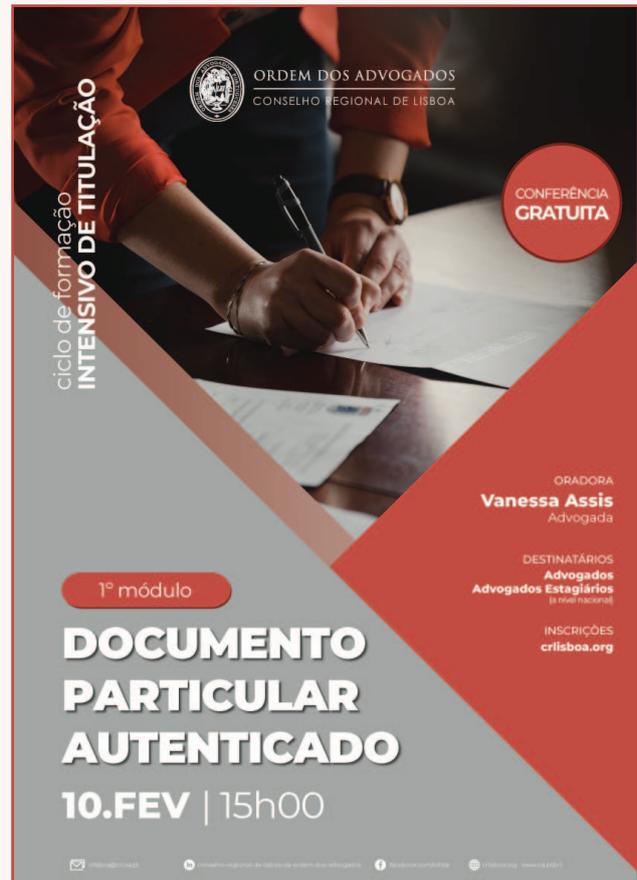
Vanessa Assis

Advogada

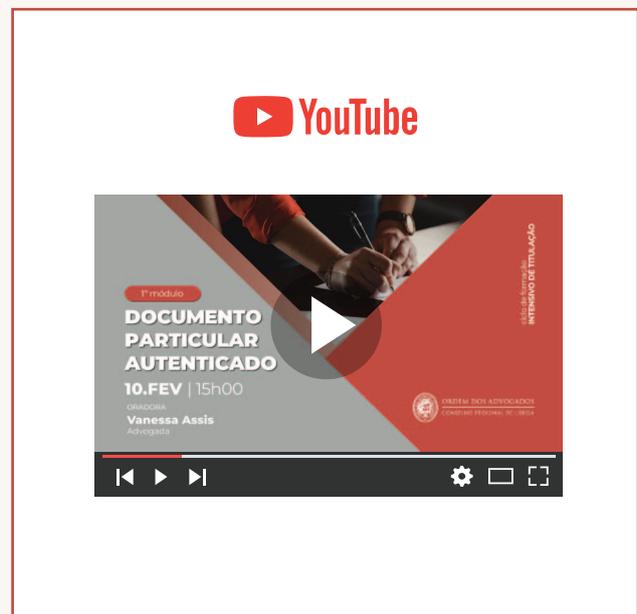
conferência on-line

Ciclo de Formação Intensivo de Titulação

DOCUMENTOS PARTICULARES AUTENTICADOS



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 160.º (Capacidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905607/diploma/indice>

Artigo 163.º (Representação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905610/diploma/indice>

Artigo 240.º (Simulação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905705/diploma/indice>

Artigo 258.º (Efeitos da representação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905725/diploma/indice>

Artigo 261.º (Negócio consigo mesmo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905728/diploma/indice>

Artigo 265.º, n.º 3 (Extinção da procuração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73905733/diploma/indice>

Artigo 268.º (Representação sem poderes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905736/diploma/indice>

Artigo 280.º (Requisitos do objeto negocial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905750/diploma/indice>

Artigo 294.º (Negócios celebrados contra a lei)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905765/diploma/indice>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 371.º, n.º 2 (Força probatória)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905861/diploma/indice>

Artigo 373.º, n.º 4 (Assinatura)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73905864/diploma/indice>

Artigo 377.º (Documentos autenticados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73905868/diploma/indice>

Artigo 464.º (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73905978/diploma/indice>

Artigo 471.º (Representação sem poderes e mandato sem representação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73905985/diploma/indice>

Artigo 875.º (Forma)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73906483/element/diploma#73906483>

Artigo 877.º (Venda a filhos ou netos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73906485/diploma/indice>

Artigo 892.º (Nulidade da venda)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73906503/diploma/indice>

Artigo 894.º (Restituição do preço)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73906505/diploma/indice>

Artigo 899.º (Indemnização, não havendo dolo nem culpa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73906510/diploma/indice>

Artigo 902.º (Nulidade parcial do contrato)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73906513/diploma/indice>

Artigo 956.º (Doação de bens alheios)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73906578/diploma/indice>

Artigo 1173.º (Mandato colectivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73906848/diploma/indice>

Artigo 1175.º (Morte ou acompanhamento do mandante)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101333/73906851/element/diploma#73906851>

Artigo 1178.º, n.º 1 (Mandatário com poderes de representação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108101233/73906855/diploma/indice>

Artigo 1408.º (Disposição e oneração da quota)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73907142/diploma/indice>

Artigo 1416.º (Falta de requisitos legais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73907152/diploma/indice>

Artigo 1682.º-A (Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907494/element/diploma#73907494>

Artigo 1687.º (Sanções)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907500/element/diploma#73907500>

Artigo 1688.º (Cessação de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907501/element/diploma#73907501>

Artigo 1714.º (Imutabilidade das convenções antenuptiais e do regime de bens resultante da lei)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161059/73907530/diploma/indice>

Artigo 1889.º (Atos cuja validade depende de autorização do tribunal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907748/element/diploma#73907748>

Artigo 1890.º (Aceitação e rejeição de liberalidades)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907749/element/diploma#73907749>

Artigo 1892.º (Proibição de adquirir bens do filho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907751/element/diploma#73907751>

Artigo 1893.º (Atos anuláveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907752/element/diploma#73907752>

Artigo 1901.º a 1907.º (Responsabilidades parentais na constância do matrimónio)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907761/element/diploma#73907761>

Artigo 1911.º (Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105161159/73907773/element/diploma#73398255>

DECRETO-LEI N.º 224/84

Diário da República n.º 155/1984, 1º Suplemento, Série I de 1984-07-06

Código do Registo Predial

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34544675/view>

Artigo 9.º (Legitimação de direitos sobre imóveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958212/202108100104/73466044/element/diploma#73466044>

Artigo 44.º (Menções obrigatórias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958212/202108100104/73466107/element/diploma#73466107>

Artigo 116.º (Justificação relativa ao trato sucessivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958212/202108100104/73466214/element/diploma#73466214>

DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

Código das Sociedades Comerciais

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view>

Artigo 171.º, n.ºs 1 e 2 (Menções em actos externos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202108100017/73600016/element/diploma#73600016>

Artigo 192.º (Competência dos gerentes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202108100017/73600043/element/diploma#73600043>

Artigo 252.º (Composição da gerência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202108092317/73600130/diploma/indice>

Artigo 390.º (Composição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202108100017/73600310/element/diploma#73600310>

Artigo 405.º (Competência do conselho de administração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202108100017/73600325/element/diploma#73600325>

DECRETO-LEI N.º 60/90

Diário da República n.º 38/1990, Série I de 1990-02-14

Altera o Código do Registo Predial

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/334627/details/normal?p_p_auth=7Z3ti5P4

DECRETO-LEI N.º 255/93

Diário da República n.º 164/1993, Série I-A de 1993-07-15

Permite a transmissão de imóveis destinados à habitação mediante documento particular

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/389636/details/normal?p_p_auth=7Z3ti5P4

PORTARIA N.º 669-A/93

Diário da República n.º 165/1993, 1º Suplemento, Série I-B de 1993-07-16

Aprova os modelos a adoptar pelas instituições de crédito autorizadas a conceder crédito habitação

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/634712/details/maximized>

DECRETO-LEI N.º 207/95

Diário da República n.º 187/1995, Série I-A de 1995-08-14

Código do Notariado

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509175/view>

Artigo 5.º (Casos de impedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872795/diploma/indice>

Artigo 6.º (Extensão dos impedimentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872796/diploma/indice>

Artigo 27.º (Livros e documentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872821/diploma/indice>

Artigo 32.º (Segredo profissional e informações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151418/73872827/diploma/indice>

Artigo 36.º, n.º 2 (Onde são exarados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151418/73872834/element/diploma#73872834>

Artigo 38.º a 42.º (Composição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151618/73872836/element/diploma>

Artigo 40.º, n.º 3, al. a) (Regras a observar na escrita dos actos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202108101535/73872838/element/diploma#73872838>

Artigo 46.º (Formalidades comuns)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872845/element/diploma#73872845>

Artigo 47.º (Menções especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872847/element/diploma#73872847>

Artigo 48.º (Verificação da identidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872848/diploma/indice>

Artigo 49.º (Representação de pessoas coletivas e sociedades)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872849/diploma/indice>

Artigo 50.º (Leitura e explicação dos atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872850/element/diploma#73872850>

Artigo 51.º (Impressões digitais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872851/diploma/indice>

Artigo 57.º, n.ºs 2 e 3 (Menções relativas à matriz)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872858/element/diploma#73872858>

Artigo 65.º e ss. (Atos com intervenção de outorgantes que não compreendam a língua portuguesa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872867/diploma/indice>

Artigo 66.º (Actos com intervenção de surdos e mudos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202108101435/73872868/diploma/indice>

Artigo 68.º (Casos de incapacidade ou de inabilidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872870/diploma/indice>

Artigo 70.º (Casos de nulidade por vícios de forma e sua sanção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872874/element/diploma#73872874>

Artigo 71.º (Outros casos de nulidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872875/element/diploma#73872875>

Artigo 80.º (Exigência de escritura)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872887/element/diploma#73872887>

Artigo 116.º, n.º 2 (Procurações e substabelecimentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151218/73872933/element/diploma#73872933>

Artigo 150.º (Documentos autenticados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872975/diploma/indice>

Artigo 151.º (Requisitos comuns)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872976/diploma/indice>

Artigo 152.º (Requisitos especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73872977/diploma/indice>

Artigo 154.º (Assinatura a rogo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202108101435/73872980/diploma/indice>

Artigo 174.º (Atos anuláveis e ineficazes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459988/202105151118/73873010/diploma/indice>

LEI N.º 91/95

Diário da República n.º 203/1995, Série I-A de 1995-09-02

Processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73693186/view?p_p_state=maximized

Artigo 54.º (Medidas preventivas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/159838475/202108100009/74149533/element/diploma?p_p_state=maximized#73262213

DECRETO-LEI N.º 290-D/99 (REVOGADO)

Diário da República n.º 178/1999, 1º Suplemento, Série I-A de 1999-08-02

Aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34499375/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 28/2000

Diário da República n.º 61/2000, Série I-A de 2000-03-13

Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, aos advogados e aos solicitadores

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/410916/details/normal?p_p_auth=FYSOCO6N

DECRETO-LEI N.º 272/2001

Diário da República n.º 238/2001, Série I-A de 2001-10-13

Opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34554375/view?p_p_state=maximized

DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2004 (REVOGADO)

Diário da República n.º 165/2004, Série I-B de 2004-07-15

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/156957626/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 76-A/2006

Diário da República n.º 63/2006, 1º Suplemento, Série I-A de 2006-03-29

Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34553775/view?p_p_state=maximized

Artigo 38.º (Relações das sociedades em nome coletivo não registadas com terceiros)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/72988787/202105151115/73034894/diploma/indice?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 657-B/2006

Diário da República n.º 124/2006, 1º Suplemento, Série I-B de 2006-06-29

Estabelece a regulamentação do registo informático dos actos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/308699/details/normal?p_p_auth=7Z3ti5P4

Artigo 1.º (Registo informático)

Artigo 2.º (Competência para o desenvolvimento e gestão do sistema informático)

Artigo 4.º (Execução do registo)

PORTARIA N.º 1416-A/2006

Diário da República n.º 242/2006, 2º Suplemento, Série I de 2006-12-19

Regula o regime da promoção electrónica de actos de registo comercial e cria a certidão permanente

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34448775/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 7/2007

Diário da República n.º 25/2007, Série I de 2007-02-05

Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70003493/view?p_p_state=maximized

Artigo 3.º (Titulares)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107065804/202108100020/73429901/element/diploma?p_p_state=maximized#73429901

LEI N.º 40/2007

Diário da República n.º 163/2007, Série I de 2007-08-24

Aprova um regime especial de constituição imediata de associações e actualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/640908/details/normal?p_p_auth=FYSOCO6N

Com alterações:

https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31444768/associacoesDetails/normal?p_p_auth=LxaX9KWK&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_tipoAssocId=162&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_complete=true

DECRETO-LEI N.º 116/2008

Diário da República n.º 128/2008, Série I de 2008-07-04

Adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=997&tabela=leis&so_miolo=

Artigo 22.º (Forma dos actos)

Artigo 23.º (Referências a escritura pública e obrigações legais conexas)

Artigo 24.º (Documento particular autenticado)

PORTARIA N.º 1535/2008

Diário da República n.º 251/2008, Série I de 2008-12-30

Regulamenta o depósito electrónico de documentos particulares autenticados e o pedido online de actos de registo predial

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2013&tabela=leis&so_miolo=

Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 (Prazo do depósito)

PORTARIA N.º 696/2009

Diário da República n.º 124/2009, Série I de 2009-06-30

Estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos electrónicos com valor de certidão às procurações registadas através da Internet

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70751122/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 1082.º, al. d) (Função do inventário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108101327/73791543/element/diploma#73791543>

Artigo 1083.º, n.ºs 2 e 3 (Repartição de competências)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108101427/73791544/element/diploma#73791544>

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105332944/view?p_p_state=maximized

Artigo 92.º (Segredo profissional)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/136893885/202108092250/73843157/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 99.º (Conflito de interesses)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/136893885/202108092250/73843165/diploma/indice?p_p_state=maximized

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>

Artigo 4.º (Definições)

Artigo 6.º (Licitude do tratamento)

Artigo 16.º (Direito de retificação)

LEI N.º 83/2017

Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p_p_state=maximized

Artigo 4.º, n.º 1, al. f) (Entidades não financeiras)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206055/element/diploma?p_p_state=maximized#74206055

Artigo 11.º (Deveres preventivos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108092256/74206066/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 12.º e ss. (Sistema de controlo interno)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108092256/74206069/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 23.º e ss. (Dever de identificação e diligência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108092356/74206085/element/diploma?p_p_state=maximized#74206085

LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108031925/view?p_p_state=maximized

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (Anexo)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108092359/73871114/element/diploma?p_p_state=maximized#73871114

Artigo 19.º (Informação pública)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108092359/73871133/element/diploma?p_p_state=maximized#73871133

Artigo 37.º (Incumprimento das obrigações declarativas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108092359/73871155/element/diploma?p_p_state=maximized#73871155

PORTARIA N.º 233/2018

Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018-08-21

Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122772075/202108082009/73721222/diplomaExpandido?p_p_state=maximized

LEI N.º 58/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815982/details/normal?p_p_auth=FYSOCO6N

DECRETO-LEI N.º 16/2020

Diário da República n.º 74/2020, Série I de 2020-04-15

Estabelece normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/136895278/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 12/2021

Diário da República n.º 27/2021, Série I de 2021-02-09

Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/156848060/details/normal?p_p_auth=FYSOCO6N

Documento Particular Autenticado

Ciclo de Formação Intensivo de Titulação

10/02/2021 – Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Vanessa Assis e Dora Baptista

João Basílio

Sumário

- Resenha Histórica
- Base Legal
- Pressupostos e Requisitos
- Impedimentos ; Segredo Profissional; Recusa
- Branqueamento de capitais, RGPD, RCBE
- Nulidade, anulabilidade e ineficácia dos atos
- Elaboração do Termo de Autenticação – Redação
- Depósito dos Documentos Particulares Autenticados
- Jurisprudência e Doutrina
- Prática de atos à distância

Resenha Histórica

- ▶ O espírito de simplificação e desformalização dos serviços notariais e de registo está presente desde 1990.
- ▶ **O DL 60/90 de 14 fevereiro** com vista a uma maior e melhor facilidade de acesso aos serviços criou no registo predial o sistema de fichas em substituição dos livros. Um passo importante naquilo que viria a ser a informatização do Registo Predial.

Criou o Princípio do Trato Sucessivo no Registo Predial Art.º 9º CRP

- ▶ **O DL 255/93 de 15 de julho** com vista a facilitar o acesso à habitação e acompanhar a evolução do mercado imobiliário – regula a compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca, para prédio urbano destinado a habitação se o mutuante for uma instituição de crédito.

Resenha Histórica

Os contratos abrangidos pelo **DL 255/93** são celebrados por documento particular com reconhecimento de assinaturas em modelo aprovado por portaria 669-A/93 - Registo obrigatório a promover pela instituição de crédito.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

se
Lee (K...)
19
AF

- COMPRA E VENDA -
MUTUO COM HIPOTECA
MODELO A

5

1. VENDEDOR(ES) - PRIMEIRO(S) OUTORGANTE(S)

MARIA divorciada, natural de Lisboa, portadora do
B.I. emitido em pelos S.I.C., residente na
5.ª C, Lisboa, NIF

(Elementos de identificação previstos no número 5 da Portaria n.º 669 -A/93, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 382/94 de 1 de Outubro)

2. COMPRADOR(ES) - SEGUNDO(S) OUTORGANTE(S)

RUI e mulher, casados no regime de comunhão de
adquiridos, naturais de e de portadores dos B.I.s
emitidos em e pelos S.I.C., residentes na
NIFs e

(Elementos de identificação previstos no número 5 da Portaria n.º 669 -A/93, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 382/94 de 1 de Outubro)

3. REPRESENTANTE(S) DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO - TERCEIRO(S) OUTORGANTE(S)

solteira, maior, natural de com domicílio
profissional na
que outorga(m) na qualidade de procurador(es) e em representação da
que também usa a denominação de com sede em Lisboa na
com o capital social de Euros matriculada na Conservatória do Registo
Comercial de Secção, sob o n.º (titular do cartão de identificação de pessoa
colectiva n.º

(Elementos de identificação previstos no número 5 da Portaria n.º 669 -A/93, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 382/94 de 1 de Outubro)

Pelo presente documento o(s) primeiro(s) outorgante(s) na qualidade em que outorga(m), vende(m) livre de ónus ou encargos ao(s) segundo(s) outorgante(s) marido/mulher /ou ao(s) representado(s) do(s) segundo(s) outorgante(s).

O prédio destinado a habitação sito em
 freguesia de concelho de

..... ou
 fracção autónoma designada pela(s) letra(s) correspondente ao
 destinada a habitação do prédio urbano submetido ao regime de propriedade horizontal situado em (.....
 na freguesia de concelho de

descrito na Conservatória do Registo Predial de
 sob o número a folhas do livro e inscrito a favor do(s)
 vendedor(es) pela inscrição n.º do livro
 ou
 descrito na PRIMEIRA CONSERVATORIA DO REGISTO PREDIAL DE sob o número freguesia de
 inscrito a favor do(s) vendedor(es) pela inscrição(ões) G-2

inscrito na matriz respectiva sob o artigo 6.º da freguesia de com o valor patrimonial
 de Euros: a que corresponde o valor patrimonial tributário de Euros: - artigo 16.º do
 CIMT.....

..... ou
 ainda omissa na respectiva matriz mas tendo sido apresentada a respectiva participação para a sua
 inscrição em

Esta venda é feita pelo preço de Euros: (cento e quarenta e cinco mil euro) que o(s)
 primeiro(s) outorgante(s) já recebeu(ram) do(s) segundo(s) outorgante(s) ou do(s) seu(s)
 representado(s).

O(s) segundo(s) outorgante(s), na qualidade em que outorga(m), aceita(m) a presente venda nos termos
 exarados e declara(m) que o prédio se destina à habitação.

Declara(m) o(s) terceiro(s) outorgante(s) :

Que o Banco seu representado e o(s) referido(s) segundo(s) outorgante(s) celebram entre si um contrato
 de empréstimo destinando-se o respectivo montante ao pagamento do preço de compra e venda,
 constituindo o(s) segundo(s) outorgante(s) a favor do mesmo Banco hipoteca sobre o prédio/ou a fracção
 autónoma atrás devidamente identificado(a).

O empréstimo e a hipoteca são regulados pelas cláusulas e condições constantes do documento
 complementar anexo e, ainda, pelas seguintes cláusulas :

PRIMEIRA

Pelo presente documento o(s) segundo(s) outorgante(s) /ou o(s) representado(s) do(s) segundo(s)
 outorgante(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Banco, que o(s) terceiro(s) outorgante(s)
 representa(m) da quantia de Euros que neste acto recebeu(ram) de
 empréstimo, para aquisição do prédio/ou fracção autónoma atrás identificado(a), registado(a)
 provisoriamente a seu favor na PRIMEIRA CONSERVATORIA DO REGISTO PREDIAL DE LISBOA pela inscrição G-3
 o(a) qual se destina a habitação, a que foi atribuído o valor de de acordo com a
 avaliação efectuada pelo Banco em

W R/S
M

SEGUNDA

A referida hipoteca já se encontra provisoriamente registada a favor do Banco pela inscrição C-1 na PRIMEIRA CONSERVATORIA DO REGISTO PREDIAL DE LISBOA-----

TERCEIRA

O(s) terceiro(s) outorgante(s) aceita(m), para o Banco que representa(m), a confissão de dívida e a hipoteca, nos termos exarados.

O(s) cónjuge(s) do(s) e/ou outorgante(s) presta(m) o seu consentimento ao presente acto.

DOCUMENTOS EXIBIDOS PERANTE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO:

A - Título de registo emitido em ----- pela ----- Conservatória do Registo Predial de ----- conferido em ----- pela mesma Conservatória e, ainda, pela ----- Repartição de Finanças de -----

ou

B - Certidão passada pela mencionada Conservatória em 02-11-2004 comprovativa do número de descrição 00493 e inscrições em vigor-----

e

C - Caderneta Predial emitida pela ----- Repartição de Finanças de LISBOA 5 ----- conferida em 07-12-2004 comprovativa do artigo matricial do mencionado prédio / fracção autónoma e do seu valor patrimonial.-----
 ou
Certidão de teor passada pela Repartição de Finanças de -----
----- Bairro Fiscal de ----- comprovativa de ter sido pedida a inscrição na matriz do prédio atrás referido.-----

D - Licença de utilização n° 115 emitida em 10-08-1940 pela Câmara Municipal de LISBOA -----
 ou
Licença de construção n° ----- emitida pela Câmara Municipal de -----
----- válida até -----
 ou
Documento ----- comprovativo do prédio/fracção autónoma ser anterior à entrada em vigor do RGEU, aprovado pelo D.L. n° 38382, de 7/8/51.

Declaração emitida pela Câmara Municipal, comprovativa do prédio/fracção ser sua propriedade.

DOCUMENTOS ANEXOS AO CONTRATO:

E - Conhecimento de Sisa n° 160204021242703 emitido em 07-12-2004 pela ----- Repartição de Finanças de LISBOA 5 -----
 ou
 Isento de Sisa, nos termos do número vinte e dois do artigo décimo primeiro do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações e, D.L. 140 - A/86 de 17 de Junho.-----

(Em caso de isenção assinalar apenas a quadrícula supra)

f - Documento complementar anexo contendo as cláusulas e condições do empréstimo e hipoteca assinado pelo(s) segundo(s) e terceiro(s) outorgante(s) ou pelo(s) representante(s) deste(s).....

g - Documento(s) comprovativo(s) dos poderes de representação do(s) primeiro(s) outorgante(s):
.....
contendo os necessários poderes para este acto.....

Documento(s) comprovativo(s) dos poderes de representação do(s) segundo(s) outorgante(s):
.....
contendo os necessários poderes para este acto.....

Documento(s) comprovativo(s) dos poderes de representação do(s) terceiro(s) outorgante(s):
Fotocópia certificada da procuração passada em 30 de Novembro de 2004, pelo 6º Cartório Notarial de Lisboa
contendo os necessários poderes para este acto.....

DATA: LISBOA, 13 de Dezembro de 2004

ASSINATURAS:

PRIMEIRO(S) OUTORGANTES: _____

SEGUNDO(S) OUTORGANTES: _____

TERCEIRO(S) OUTORGANTES: _____

(Selo pago por guia, por esta Instituição Bancária, nos termos de Art.º 2º da Lei nº. 106/99, de 11 de Setembro, verbos 1.1 e 17.1.3 da TGIS, no valor de Euros : 1.580,00)

L.N.E. série _____ caderneta _____ verbete _____
L.N.E. série _____ caderneta _____ verbete _____

Resenha Histórica e Base Legal

(Art. 38.º do DL nº 76-A/2006, de 29 de março – com a redação dada pelo DL 8/2007, de 17 de janeiro):

Artigo 38º

Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias.

Quem

- Câmaras de Comércio e Indústria
- Conservadores
- Serviços de Registo
- Advogados
- Solicitadores

Resenha histórica e Base Legal

10

Atos

- Reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança.
- Autenticação de documentos particulares – Termo.
- Certificar ou fazer e certificar traduções de documentos.
- Certificar conformidade de fotocópias com documentos originais , bem como tirar fotocópias dos originais que lhe sejam presentes para certificação nos termos da Lei 28/2000 de 13 de março.

Resenha histórica e Base Legal

11

A validade dos atos referidos depende (**para advogados e solicitadores**) de registo no sistema informático desenvolvido, consoante o caso, pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores – **arts. 1.º e 2.º e 4.º da Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho** – produziu efeitos desde 30.06.2006

O registo gera um número de identificação que é apostado no documento.

Art. 36 n.º 2 C.N e Art. 4º Portaria Portaria 657B/ 2006

Artigo 4.º

(Execução do registo)

1 - O registo informático é efectuado no momento da prática do acto, devendo o sistema informático gerar um número de identificação que é aposto no documento que formaliza o acto.

2 - Se, em virtude de dificuldades de carácter técnico, não for possível aceder ao sistema no momento da realização do acto, esse facto deve ser expressamente referido no documento que o formaliza, devendo o registo informático ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes.

Resenha histórica e Base Legal

13

DL 116/2008 de 4 de julho

- ▶ Vem consolidar toda a evolução legislativa, ao eliminar diversas formalidades, simplificando procedimentos, disponibilizando novos serviços através da internet.
- ▶ Ganham destaque os balcões de atendimento único “ Empresa na hora”, “ Casa pronta” “ Marca na hora”, “ Associação na hora”, “ divórcio com partilha”, “ Heranças”, “ Documento único automóvel”
- ▶ É eliminada a competência territorial das conservatórias do registo predial.
- ▶ Os documentos digitalizados e depositados para registo ganham força probatória como originais.
- ▶ Serviços online – <https://justica.gov.pt/>
mais de 120 serviços no total (plataformas jurídicas e judiciais).

Este website utiliza cookies. Ao continuar a navegação está a aceitar a sua utilização. Consulte a nossa [política de privacidade](#)

14
Fechar

A Justiça está mais próxima de si

Pesquisar 🔍
Pesquise a informação, o serviço ou o organismo que necessita

- COVID-19: Medidas adotadas na Justiça
- Estatísticas da Justiça
- Plano Justiça + Próxima
- Presidência Portuguesa do Conselho da UE - Justiça



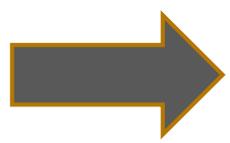
✕ COVID-19
Saiba mais →

✕ ATENDIMENTO
SERVIÇOS
DE
REGISTOS

Este website utiliza cookies. Ao continuar a navegação está a aceitar a sua utilização. Consulte a nossa [política de privacidade](#) 15 Fechar

- Registar nascimento** ● Novo
- Renovar online o Cartão de Cidadão**
- Renovar o CC na Rede Espaços Cidadão**
- Agendamentos**
- Os meus processos**

- Propriedade Industrial - Marca**
- Registo Central do Beneficiário Efetivo**
- Simulador - Taxas de Justiça**
- Pedir e consultar registo criminal de pessoas**
- Pedir certidão judicial eletrónica**



[Ver todos os serviços](#)

COVID-19
Saiba mais →

**ATENDIMENTO
SERVIÇOS
DE
REGISTOS**



Notícias

Este website utiliza cookies. Ao continuar a navegação está a aceitar a sua utilização. Consulte a nossa [política de privacidade](#)

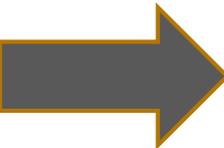
Pesquisar...



Filtrar por Organismo



Filtrar por Temática



Todos os Serviços (122)

[DGAJ](#)

[Agendar atendimento no tribunal](#)

● Novo

[ATENDIMENTOS](#)[TRIBUNAIS](#)[IRN](#)

[Agendar Carta de Condução](#)

Permite a marcação prévia da renovação, alteração de dados e pedido de 2ª via da Carta de Condução, numa data, horário e balcão de atendimento à escolha.

[ATENDIMENTOS](#)[REGISTOS](#)

COVID-19

Saiba mais →

ATENDIMENTO
SERVIÇOS
DE
REGISTOS

Resenha histórica e Base Legal

17

Artigo 22º

DL 116/2008

Passam a ser titulados por escritura pública **ou documento particular autenticado:**

- Os atos de constituição, alteração e distrate de consignação de rendimentos e de fixação ou alteração de prestações mensais de alimentos, quando onerem coisas imóveis;
- Os atos de alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado, de que façam parte coisas imóveis;
- Os atos de constituição e liquidação de sociedades civis, se esta for a forma exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade;

Resenha histórica e Base Legal

18

- Os atos de constituição e de modificação de hipotecas, a cessão destas ou do grau de prioridade do seu registo e a cessão ou penhor de créditos hipotecários;
- As divisões de coisa comum e as partilhas de patrimónios hereditários, societários ou outros patrimónios comuns de que façam parte coisas imóveis;
- Todos os demais atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre imóveis, para os quais a lei não preveja forma especial.

Pressupostos e Requisitos

- ▶ Todas as disposições legais que exijam para estes atos a escritura pública, devem ser entendidas de forma a que possam também incluir, em alternativa, o documento particular autenticado. Artigo 23º e 24º DL 116/2008
- ▶ Os documentos particulares que titulem atos sujeitos a registo predial devem conter os requisitos legais a que estão sujeitos os negócios jurídicos sobre imóveis (Código do Notariado).
- ▶ A validade da autenticação dos documentos particulares, referidos no número anterior, está dependente de depósito eletrónico desses documentos, bem como de todos os documentos que os instruem.

O **Artigo 875º C.Civil** vem permitir a formalização de contrato de compra e venda por documento particular autenticado.

Artigo 875.º (Forma)

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública. **Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro**

ARTIGO 875.º (Forma)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública **ou por documento particular autenticado.** (**Redeção DL n.º 116/2008, de 04/07**)

Pressupostos e Requisitos

- ▶ Se o registo do acto for pedido por via electrónica, é dispensada a obrigação de participação desse ato às entidades públicas, nos termos do n.º 3 do artigo 24º, devendo estas participações ser promovidas pelos serviços de registo. (*Modelo 11 e entendimentos divergentes nos vários serviços de finanças*).
- ▶ A consulta electrónica dos documentos depositados substitui para todos os efeitos a apresentação perante qualquer entidade pública ou privada do documento em suporte de papel. (www.procuracoesonline.mj.pt *Portaria 696/2009*)
- ▶ Os documentos particulares não podem (em regra) ser autenticados enquanto não estiver assegurado o pagamento dos impostos devidos pelo título (Imposto Municipal s/transmissões ou Iselo).

Atos sujeitos a Escritura Pública

Artigo 80º C.N

- ▶ Justificações Notariais (ou processo de justificação na Cons.Reg.Predial) Artigo 116º e segs CRP.
- ▶ Atos que importem revogação, retificação ou alteração de negócios que, por força da lei ou vontade das partes, tenham sido celebrados por escritura pública;
- ▶ As habilitações de herdeiros (ou Balcão das Heranças e Divórcio com Partilha) e;
- ▶ Os atos de constituição de associações e de fundações, bem como os respetivos estatutos, suas alterações e revogações (ou Balcão Associação na Hora, com limitações - Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto,
- ▶ Caso Especial do artigo 116º n.º 2 CN (procurações no interesse do procurador ou de terceiro – instrumento público arquivado em cartório)

Impedimentos, Segredo Profissional e Recusa - Artigo 5º e 6º do CN

- ▶ É aplicável às entidades autenticadoras os impedimentos previstos no artigo 5º do Código do Notariado.

A EA não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, ou sejam procuradores ou representantes legais, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral.

O mesmo impedimento é aplicável se estivermos perante procuradores ou representantes legais das partes (n.º 2 Art.º 5)

- ▶ O impedimento é extensivo aos colaboradores do serviço a que pertença o titular impedido.

Impedimentos, Segredo Profissional e Recusa Artigo 5º e 6º do CN

No caso de existirem intervenientes accidentais, devemos ter especial atenção aos impedimentos e possíveis conflitos de interesses Art. 65º e seguintes C.N

Artigo 68 ºC.N

Não podem ser abonadores, intérpretes, peritos, tradutores, leitores ou testemunhas:

- Os funcionários e o pessoal contratado em qualquer regime em exercício no cartório notarial;
- O cônjuge, os parentes e afins, na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral, tanto do notário que intervier no instrumento como de qualquer dos outorgantes, representantes ou representados;
- O marido e a mulher, conjuntamente;
- Os que, por efeito do acto, adquiram qualquer vantagem patrimonial;
- Não é permitida a intervenção de qualquer interveniente accidental em mais de uma qualidade (n.º 2)

Impedimentos, Segredo Profissional e Recusa Artigo 5º, 6º e 50º do CN

► Segredo Profissional

As EA estão obrigadas ao segredo profissional e de **informações** - Artigo 32º C.N.

A existência e o conteúdo dos documentos particulares apresentados “aos *notários*” *leia-se* “ *entidades autenticadoras*” para legalização ou autenticação, bem como os elementos a eles confiados para a preparação e elaboração de actos da sua competência, estão sujeitos a segredo profissional.

Os Advogados estão duplamente abrangidos pelo segredo profissional , não só pelo artigo 92º do EOA, como também pelo Art. 32º C.N

Impedimentos, Segredo Profissional e Recusa Artigo 5º, 6º e 50º do CN

O advogado que seja EA deve salvaguardar que a autenticação não gera conflito de interesses nos termos do art. 9º do EOA

“O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente”

Impedimentos, Segredo Profissional e Recusa Artigo 5º ,6º e 50º do CN

A Recusa

A explicação do conteúdo dos instrumentos e das suas consequências legais é feita pela *entidade autenticadora*, antes da assinatura, em forma resumida, mas de modo que os outorgantes fiquem a conhecer, com precisão, o significado e os efeitos do acto. (Art.50º n.º 3).

À Entidade Autenticadora compete verificar a idoneidade dos intervenientes accidentais (Art. 68 n.º 4).

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

A Lei 83/2017 de 18 de Agosto com as alterações da Lei 58/2020 de 31 Agosto estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, transpõe para o nosso ordenamento jurídico algumas diretivas comunitárias.

- Os Advogados estão abrangidos por esta lei (art. 4 f))
- Os Advogados estão sujeitos às disposições da presente lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:
 - a) Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais.. (cont.)

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

29

A Considerar:

- ▶ Atos de Titulação que envolvam transmissões de imóveis

Não podem ser autenticadas operações que não mencionem o modo de pagamento . **Lei 83/2017 + artigo 44º CRP e 47º C.N:**

- Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3 000 (euro); ou
- Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10 000 (euro);

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

30

A Entidade Autenticadora tem dever de análise de risco , controlo preventivo e eventual recusa sempre que detete uma situação irregular (artigos 11º e 12º e seguintes) e é ainda obrigada a designar um membro da sua direção responsável por zelar pelo controlo e cumprimento deste quadro normativo sempre que se justifique (adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas)

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

31

▶ Dever de Identificação e Diligência (Artigo 23º e seguintes Lei 83/2017)

Através de documento de identificação válido, de acordo com os elementos identificativos das pessoas singulares e coletivas no momento da autenticação . (Ex profissão e Entidade patronal, data de nascimento)

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

32

RCBE (Lei 89/2017 de 21 Agosto)

- O Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.
- A entidade gestora nacional do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que designa o serviço ou os serviços que, em cada momento, reúnem as melhores condições para assegurar os procedimentos respeitantes àquele registo.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

O Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) pretende identificar todas as pessoas que controlam uma empresa, fundo ou entidade jurídica de outra natureza. Pode realizar uma das funcionalidades disponíveis clicando num dos botões abaixo.

Para mais informações sobre qualquer uma das funcionalidades clique aqui.

Preencher declaração >

A declaração do RCBE deve ser preenchida por todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios. Também é nesta opção que, caso queira, pode efetuar uma alteração à declaração ou efetuar a confirmação anual.

Consultar >

Aqui pode consultar a declaração RCBE bem como receber o comprovativo da consulta



Pedir restrição >

Aqui pode solicitar o pedido especial de restrição de acesso de outras pessoas aos seus dados na declaração RCBE pelos motivos indicados no artigo 22º da Lei 89/2017, de 21 de agosto, caso não o tenha já feito ao preencher a declaração da entidade sujeita.

Desconformidades/Retificações >

Registo Central do Beneficiário Efetivo

34



Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital

Esta opção permite-lhe fazer uso do seu cartão de cidadão ou da chave móvel digital para realizar a autenticação no portal e poder aceder a informação e utilizar serviços que exigem a verificação da sua identidade.

Autenticar >

[Não tem Chave Móvel Digital? Adira já](#)

Utilizador e Palavra-passe

Manter ligado ?

Autenticar >

Certificado digital de advogado, solicitador e notário

Escolha o perfil e clique no botão Certificado Digital para poder realizar serviços que exigem a verificação da sua qualidade profissional

Autenticar >

[Como obter um certificado](#)

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

35

Artigo 19.º Lei 89/2017 e Portaria 233/2018 ambas de 21 Agosto

Informação pública

É disponibilizada publicamente, em página eletrónica, a seguinte informação sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e demais pessoas coletivas que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, estejam sujeitas ao RCBE:

<https://rcbe.justica.gov.pt>

A autenticação nesta plataforma é feita através do certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;

O comprovativo de RCBE é consultado através de código de acesso gerado para o efeito.

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

36

- As entidades obrigadas a RCBE , sem o respectivo código de acesso válido, não podem Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis. (Artigo 37 n.º 1 g da Lei 89/2017)
- O titular procede à consulta do RCBE. (Art. 37 n.º 3)

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

37

Regulamento Geral Proteção de Dados (Lei 58/2019 de 8 Agosto)

- Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- Defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
- A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei.

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

38

A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido.

Entende-se por «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados») como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular; (Art. 4º do Reg).

O tratamento desses dados é lícito quando necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; (Art. 6º do Reg).

Branqueamento de Capitais, RGPD e RCBE

39

Artigo 16.º - Direito de rectificação

O titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional. (exemplo Retificação de DPA).

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

O Artigo 24º da Lei 116/2008 merece especial atenção no que diz respeito à elaboração do Documento Particular Autenticado , pois o título que autentica e o seu termo devem obedecer aos requisitos de legalidade de forma e substância do negócio jurídico – *Aplicação Subsidiária do Código do Notariado*.

A entidade autenticadora deve apreciar os requisitos de legalidade do ato. Deve recusar a autenticação do documento se o ato for nulo ou se tiver sido violada norma imperativa que não possa ser observada no momento (v.g., norma atinente ao princípio da legitimação)- **Ver P.º R.P. 67/2009 SJC-CT)**

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

Atos Nulos

- Quando o objeto seja física e legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável ou o negócio jurídico seja contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, art. 280.º do Código civil;
- Negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo – art. 294.º do Código Civil;
- O negócio simulado – art. 240.º Código Civil;
- Constituição de compropriedade ou ampliação do número de partes: sobre atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar constituição de compropriedade ou ampliação do número de partes de prédios rústicos em violação do disposto a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro (art. 54.º, na redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto).

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

- Os contratos de compra entre cônjuges (a propósito da imutabilidade dos regimes matrimoniais de bens) – Art. 1.714.º do CC;
- Venda de bens alheios – Arts. 892.º; 894.º; 899.º e 902.º do C Civil;
- Alienação de bem comum apenas por um ex-cônjuge, após decretado o divórcio mas antes de realizada a partilha – P.º 1/152 RP4 – Art. 1.688.º e 892.º CC;
- A alienação ou oneração realizada pelo comproprietário de parte especificada da coisa comum sem consentimento dos consortes – art. 1.408.º do Código Civil;
- A doação de bens alheios – art. 956.º C Civil;
- A falta de requisitos legalmente exigidos no título constitutivo da propriedade horizontal – art. 1.416.º

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

Nulidade por vício de Forma (Art. 70º e 71º C.N)

Exemplos

- Falta de dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado o termo de autenticação.
- Falta de assinatura do outorgante ou da entidade autenticadora.
- Autenticação por entidade legalmente impedida.

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

Atos Anuláveis

- Não pode ser recusada a sua realização.
- Deve ser feita a advertência às partes da existência do vício e consigná-la no termo de autenticação (cfr. artigo 174.º do C.N).

Exemplos

- Falta de consentimento conjugal - atos praticados em violação do disposto no artigo 1682.º-A do C.Civil. - a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns, se entre eles não vigorar o regime de separação de bens, e a alienação, oneração arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família – cfr art.º 1687.º do C. Civil.

Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

- Negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses – artigo 261 C.Civ.
- A venda feita contra o disposto no artigo 877.º do Código Civil: venda por pais e avós a filhos ou netos, sem o consentimento dos outros filhos ou netos, ou o respetivo suprimento judicial (e nos termos do artigo 1893.º do Código Civil os atos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º do Código Civil).
- O consentimento pode ser prestado no próprio contrato ou em documento autenticado, o qual deverá ficar arquivado junto da entidade que realiza o ato (Despacho IRN n.º 112/2008, de 21 de Outubro)

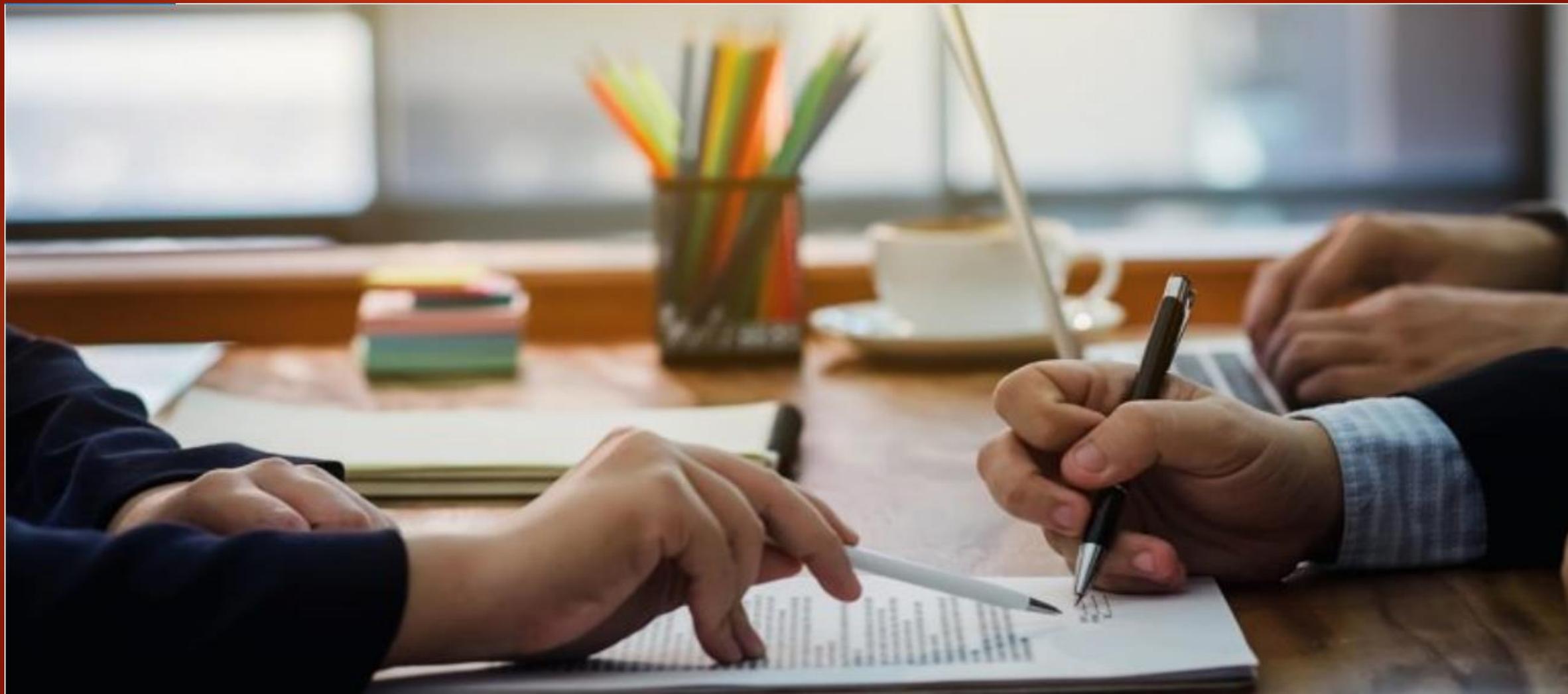
Nulidade, Anulabilidade e Ineficácia dos atos

Ineficácia

- O negócio celebrado em nome de outrem, sem poderes de representação, é ineficaz em relação a este, se não for por ele **ratificado**, nos termos do artigo 268.º e 471.º do Código Civil.
- Gestão de negócios (art. 464.º do CC)
- A Termo de Autenticação é um ato solene e de responsabilidade, motivo pelo qual deve ser sempre avaliada a possibilidade de ineficácia do título que se está a autenticar.

Elaboração do Termo de Autenticação

47



Elaboração do Termo de Autenticação

Artigo 150.º

Documentos autenticados

- 1 - Os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário.
- 2 - Apresentado o documento para fins de autenticação, o notário deve reduzir esta a termo.

Elaboração do Termo de Autenticação

Artigo 151.º

Requisitos comuns

1 - O termo de autenticação, além de satisfazer, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 46.º, deve conter ainda os seguintes elementos:

a) A declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade;

b) A ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressaltados.

2 - É aplicável à verificação da identidade das partes, bem como à intervenção de abonadores, intérpretes, peritos, leitores ou testemunhas, o disposto para os instrumentos públicos.

Elaboração do Termo de Autenticação

50

Artigo 152.º

Requisitos especiais

Se o documento que se pretende autenticar estiver assinado a rogo, devem constar, ainda, do termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no acto da autenticação.

Elaboração do Termo de Autenticação

O Termo de Autenticação deve conter:

- A **data** e o lugar em que foram lavrados e assinados e quando solicitado pelas partes, o termo deve ainda conter a indicação da hora da sua realização (alínea a) n.º 1 art. 46.º C.N.)

(A sua falta é causa de nulidade (art. 70.º, n.º 1, al a) C.N.)

Elaboração do Termo de Autenticação

52

- O nome completo do funcionário autenticador, a menção da respetiva qualidade e designação do serviço a que pertence - (alínea b) n.º 1, do art. 46.º)
- Nome, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representadas, a identificação das sociedades, nos termos da lei comercial e das demais pessoas coletivas que representem, com a indicação da denominação, sede e NIPC; indicando-se se algum não for português a nacionalidade;

Elaboração do Termo de Autenticação

- Como se destina a titular atos sujeitos a registo, quando a pessoa a quem o ato respeita for casada, dever-se-á indicar também o nome completo do cônjuge e regime de bens, n.º 1, (alínea b) do art.47º C.N.).
- As sociedades serão identificadas pela firma, tipo, sede, Conservatória do Registo detentora da pasta, número de matrícula e de Identificação de Pessoa Coletiva, a menção de que se encontrem em liquidação, nas de capitais deve ser indicado o capital, o montante realizado, se for diverso, e o montante de capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social – (art. 171.º n.ºs 1 e 2 do CSC).

Elaboração do Termo de Autenticação

Forma de verificação de identidade – Artigo 46º e 48º C.N e artigo 3º da Lei 7/2007 (com alt. Lei 32/2017)-

- O art. 48º CN diz que a verificação de identidade pode ser feita através de : Bilhete de Identidade, ou documento equivalente- militares, Cartão de Cidadão, Carta de Condução, Título de Residência , Passaporte, declaração de 2 abonadores.
- A Lei 7/2007 diz que o cartão de cidadão é o único documento de identificação.

Elaboração do Termo de Autenticação

- V. Parecer IRN - 6/2018 STJSR-CC
- Devem ser mencionados o n.º e data dos documentos emitidos, bem como o serviço emitente. Não podem ser aceites quando os dados não coincidam com os fornecidos pelos interessados. Exceção quanto à residência ou estado civil quando em relação a este último a alteração tenha ocorrido há menos de seis meses.

Elaboração do Termo de Autenticação

56

Verificação da qualidade dos Outorgantes – 46º n.º 1 e) C.N

Menção das procurações e dos documentos relativos ao instrumento que justifiquem a qualidade de procurador e de representante, mencionando-se, nos casos de representação legal e orgânica, terem sido verificados os poderes necessários para o ato (art. 258.º CC e n.º 1, alínea e).

Elaboração do Termo de Autenticação

Exemplos:

- Outorgante representado por procuração
- Atos onde intervenha representante legal (Representação própria de certos incapazes – menores, interditos e eventualmente inabilitados – a lei determina a necessidade de representação e indica quem é o representante - pais no exercício das responsabilidades parentais, tutores, administradores de bens, curadores etc)

Os poderes do representante não lhe são conferidos pela autonomia da vontade do representado.

Elaboração do Termo de Autenticação

- No caso de representação legal (e na representação orgânica) deve mencionar-se terem sido verificados os poderes necessários para o ato. Exceção quanto aos pais que outorgam na qualidade de representantes legais de filhos menores (n.º 5 do artigo 46.º C.N.)
- Exercício das responsabilidades parentais artigos 1901.º a 1907.º e 1911.º do CC.
- Atos relativos a menores, interditos e inabilitados dependentes de autorização judicial – arts. 1889.º e 1890.º do CC e,
- Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro – competência do MP
- Na Representação de Pessoas Coletivas devemos atender à capacidade e à prossecução dos seus fins – Art. 160º CC, o exercício dos seus poderes é realizado através de PS - Titulares dos órgãos ou representantes.

Certidão Permanente de Registos

Código da certidão a aceder: * Continuar >>

[Clique aqui](#) caso pretenda saber a situação das certidões permanentes que solicitou.

[Clique aqui](#) caso pretenda alterar o e-mail associado a um pedido.

Sair

(*) Campo de preenchimento obrigatório

Certidão permanente – Portaria n.º 1416–A/2006, de 19 de Dezembro – Disponibilização em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, da reprodução dos registos em vigor.

Elaboração do Termo de Autenticação

- É possível verificar a qualidade e poderes dos representantes legais das sociedades através da Certidão Comercial permanente, ou através desta e de procuração e/ou ata com atribuição de poderes. Art. 49º CN
- É também através da consulta da Certidão Comercial que confirmamos todos os elementos de identificação da sociedade ao elaborar o Termo de Autenticação.
- Pessoas coletivas também podem ser representadas por procuradores – procurações emitidas por administradores ou gerentes.
- Associações e fundações – artigo 163.º CC;
- Sociedades em nome coletivo e por quotas – aos gerentes – 192.º, 252.º CSC; Sociedades anónimas – aos administradores 390.º e 405.º CSC.

Termo de Autenticação – Requisitos

- A menção da leitura (ou da sua dispensa) e explicação do conteúdo do termo aos intervenientes.

(Cfr. Artigos 46º, n.º 1, I), e 151º, n.º 1, do C.N.) e pareceres emitidos nos **P.º C.P. 81/2009 SJC-CT e P.º R.P. 67/2009 SJC-CT.**

- A leitura deve ser feita em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes.
- A explicação do conteúdo do termo e do documento e das suas consequências legais, deve ser feita antes das assinaturas, de forma resumida, mas de modo que os intervenientes fiquem a conhecer, com precisão, o significado e os efeitos do ato.

Termo de Autenticação – Requisitos

- As assinaturas dos outorgantes são feitas em seguida ao contexto do ato, art. 46º n.º 1 n) do CN. – **TRE 9667/15.4T8STB.E1**
- Assinam os intervenientes que possam e saibam assinar, todos os demais intervenientes e, por fim, assina o conservador ou oficial que presidiu ao ato (**RP. 259/2009-CT**) e rubrica as folhas não assinadas (cfr. Parecer do CT P.º **RP 233/2009-CT**)
- Devem assinar pela ordem que são identificados no ato – a assinatura da Entidade Autenticadora deve ser a última, al n) do n.º 1 do citado art. 46.º.

Termo de Autenticação – Requisitos

- Indicação dos outorgantes que não assinem e a declaração de que não assinam por não saberem ou não poderem fazê-lo - aposição da impressão digital à margem de todas as folhas dos documentos e do termo de autenticação - art. 51.º do C.N.
- Declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do conteúdo e que este exprime a sua vontade – n.º 1 a) do art. 151.º do CN
- O Termo de Autenticação pode também ser utilizado para declarações complementares/outras declarações.

Termo de Autenticação – Requisitos

Ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressalvadas (alínea b), nº 1 do art. 151.º e art. 38 a 42.º CN)

- Os atos notariais são escritos com os dizeres por extenso.
- Ausência de espaços em branco. Os não utilizados devem ser inutilizados por meio de traço horizontal - não deixar linhas em branco entre o texto dos atos e as assinaturas.
- Art.º 41.º do CN – As palavras devem ser expressamente ressalvadas (antes da assinatura dos atos ou de documentos complementares de cujo texto constam e pelo punho da entidade autenticadora que assina).

Termo de Autenticação – Requisitos

- As palavras (emendadas, escritas sobre rasura ou entrelinhadas) não ressalvadas consideram-se não escritas - ver no entanto n.º 2 do art.º 371.º do CC - e as traçadas, mas legíveis, que não forem ressalvadas consideram-se não eliminadas: Assim, deve escrever-se: Eliminei...Tracei....Rasurei....
- Artigo 152.º do CN - Se o documento a autenticar estiver assinado a rogo, devem, ainda, constar do termo:
- O Nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e menção de que o rogante confirmou o rogo no ato da autenticação.

Termo de Autenticação- Exemplo

66

Termo de Autenticação

No dia perante mim,, Advogada, portadora da Cédula Profissionalc, com domicílio profissional na, no referido escritório compareceu como outorgante, residente na, contribuinte n.º, titular do Cartão de Cidadão n.º com data de validade até, onde me apresentou para efeitos de autenticação o presente e anexo documento, denominado “Procuração”, datado de, composto por uma folha, só frente, por mim rubricada e carimbada, declarando que já o leu, estando perfeitamente inteirado do seu conteúdo, e que o mesmo exprime a sua vontade.-----

Verifiquei a identidade do Outorgante pela exibição do seu documento de identificação.-----

Este termo foi lido e explicado o seu conteúdo.-----

O Outorgante

A Advogada

À presente autenticação foi atribuído o n.º cento pela Ordem dos Advogados.

A Advogada

.....

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia ____ de ____ de ____, no meu domicílio profissional sito na _____, perante mim, _____-, **Advogada**, titular da cédula profissional número _____ contribuinte fiscal _____, **compareceram como Outorgantes:**

PRIMEIRO(S)

_____, _____, natural da freguesia de _____ concelho de _____, portadora do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____ residente em _____, **a qual outorga na qualidade de PROCURADORA e em**

representação de _____, _____ Contribuinte Fiscal _____, residente em _____, adiante designado(s) por Primeiro(s) Outorgante(s).

SEGUNDO(S)

_____, _____, natural da freguesia de _____ concelho de _____, portadora do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____ residente em _____, **adiante designado(s) por Segundo(s) Outorgante(s).**

Verifiquei:

- a identidade dos outorgantes pela exibição dos respetivos documentos de identificação;
- a qualidade e poderes da **Primeira Outorgante**, para o presente ato, através de Procuração com termo de autenticação efetuado em _____ pela Solicitadora titular



Cédula Profissional _____ com domicílio profissional em _____

Outorgantes apresentaram o documento anexo que é **CONTRATO DE COMPRA E VENDA** tendo declarado já o leram e que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo e o assinaram e que o mesmo exprime a sua vontade e a do seu representado.

Outorgantes que são PARTE VENDEDORA e PARTE COMPRADORA declararam-me que corresponde inteiramente a verdade o teor da cláusula constante do contrato que aqui se encontra relativa ao valor do preço e respetivos meios e datas de pagamento, a qual aqui se tem por integralmente produzida para todos os efeitos legais.

PARTE VENDEDORA e PARTE COMPRADORA, foi informado que **recorreram a mediação imobiliária**, prestada por _____ SOC MEDIACAO IMOBILIARIA LDA - titular de licença _____ - AMI, tendo-lhes sido feita a advertência de

que a omissão ou a prestação de falsas declarações sobre a intervenção de mediador imobiliário no contrato faz incorrer as partes na pena aplicável ao crime de desobediência, prevista no artigo 348.º do Código Penal, por aplicação do nº 3 do artigo 40.º, da Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro.

A PARTE COMPRADORA declara que recebeu, nesta data da PARTE VENDEDORA a **Ficha Técnica de Habitação**, nos termos do Decreto-Lei 68/2004 de 25 de Março e o Certificado emitido no âmbito do SCE (**Certificado Energético n.º CERCE** _____), nos termos do Decreto-Lei 118/2013 de 20 de Agosto, relativamente ao Imóvel objeto da Compra e Venda contratada.

Verificados:

- Certidão Permanente do Registo Predial com o código de acesso _____ onde consta o AVERBAMENTO OFICIOSO, registado pela AP. _____, da Autorização de



Utilização nº____, emitida em____, pela Câmara Municipal de_____;

Exibido(s):

- Caderneta Predial Urbana do Serviço de Finanças de_____, obtida em_____;

- Ficha Técnica de Habitação entregue neste ato pela PARTE VENDEDORA à PARTE COMPRADORA;

- Certificado Energético entregue neste ato pela PARTE VENDEDORA à PARTE COMPRADORA;

Arquivado(s):

- Procuração comprovativa da qualidade e poderes da Primeira Outorgante;

- Declaração emitida pelo _____ para cancelamento da hipoteca em vigor no IMÓVEL objecto do contrato que aqui se autentica;

- Termo de cancelamento de penhora registada a favor de_____, emitido em _____, pela Agente de Execução _____, portadora da cédula profissional nº _____;

- Documento único de cobrança de IMT nº 160._____, no valor de _____ €, liquidado em 2020/___/___;

- Documento único de cobrança nº 163._____, comprovativo do pagamento do Imposto do Selo da verba 1.1 da TGIS, no valor de _____ €, liquidado em 2020/___/___;

- Documento único de cobrança de IMT nº 160._____, no valor de _____ €, liquidado em 2020/___/___;

- Documento único de cobrança nº 163._____, comprovativo do pagamento do Imposto do Selo da verba 1.1 da TGIS, no valor de _____ €, liquidado em 2020/___/___;

A leitura e explicação do Documento Particular que aqui se autentica e deste Termo de Autenticação foram efetuadas em voz alta e na presença dos Outorgantes, com a advertência de que de seguida, e nesta mesma data, o mesmo vai ser depositado eletronicamente, para sua plena validade, em www.predialonline.pt.

PRIMEIRO(S) OUTORGANTE(S)

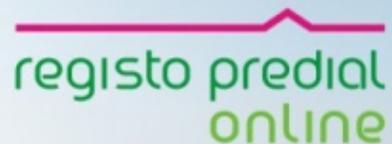
SEGUNDO(S) OUTORGANTE(S)

TERCEIRO(S) OUTORGANTE(S)

ENTIDADE AUTENTICADORA

O Imposto de Selo de verba 17.1.3, da TGIS, devido pelo contrato, que aqui se autentica no valor de Euros ___ será pago por guia, através do _____ de acordo com o Artigo 23º do Código do Imposto de Selo.

Fim do documento ■



Bem-vindo ao sítio "Predial Online"!

Com este novo serviço online do Ministério da Justiça tem início uma nova fase no relacionamento dos cidadãos e das empresas com as conservatórias/serviços do registo predial.

Através deste sítio, os advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores, bem como os cidadãos, titulares de cartão de cidadão desde que não seja necessário juntar ao pedido documentos previamente digitalizados, passam a poder:

- » Promover todos os atos de registo predial através da Internet, os quais podem ter descontos até 10%. Na área "Registos Online" pode pedir o registo, proceder ao depósito eletrónico de documentos, efetuar os pagamentos devidos e efetuar o suprimento de deficiências do pedido de registo.
- » efetuar, através da área "Depósito de Documentos", o depósito eletrónico obrigatório do documento particular autenticado pelos advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores que utilizem este instrumento na celebração de negócios sobre imóveis. Neste site também é possível proceder ao depósito facultativo da autorização de cancelamento de hipoteca.
- » Pedir e consultar a Certidão Permanente de registo predial ou a Informação

Certidão Permanente

» Aqui poderá requerer e consultar certidões permanentes de registo predial.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

Registos Online

» Aqui poderá pedir os atos do registo predial online.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

[Apresentação Complementar](#) »

Depósito de Documentos

» Aqui poderá realizar o depósito eletrónico de documento particular autenticado e de consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca.

[Criar](#) » [Consultar Depósito](#) »

[Renovação de Acesso](#) »

Informação Predial Simplificada

» Aqui poderá requerer e consultar informação não certificada, relativa





Minuta de Contratos

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, tornou facultativas as escrituras relativas a diversos atos da vida dos cidadãos e das empresas, entre outros a alienação e oneração de imóveis, que podem ser titulados por documento particular autenticado (cfr art.º 22.º e art.º 24.º).

Com o propósito de fornecer elementos básicos que devem constar dos contratos, bem como dos respetivos termos de autenticação, elaboraram-se as presentes minutas que não pretendem ser completas nem exaustivas.

Tendo carácter meramente auxiliar, não dispensam, em caso algum, a consulta da legislação aplicável ao caso concreto.

1 - Contrato de compra e venda

[Minuta](#)

[Notas](#)

2 - Contrato de Doação

[Minuta](#)

[Notas](#)

3 - Contrato de Permuta

[Minuta](#)

[Notas](#)

4 - Contrato de Cessão de Créditos

[Minuta](#)

[Notas](#)

5 - Constituição de Propriedade Horizontal

[Minuta](#)

[Notas](#)

6 - Dação em Cumprimento

[Minuta](#)

[Notas](#)

Termo de Autenticação- Outros tipos

73

- ▶ PROCURAÇÕES
- ▶ ABERTURA DE CRÉDITO COM HIPOTECA
- ▶ MÚTUO COM HIPOTECA // HIPOTECA
- ▶ ALIENAÇÃO DE HERANÇA OU QUINHÃO HEREDITÁRIO
- ▶ CESSÃO DE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS
- ▶ CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS
- ▶ DAÇÃO EM CUMPRIMENTO
- ▶ DISTRATE DE ATOS NOTARIAIS
- ▶ DIVISÃO DE COISA COMUM
- ▶ PARTILHA
- ▶ CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE //ALTERAÇÕES

Termo de Autenticação – Documentos

Para além dos requisitos já enunciados, o Termo de Autenticação de alguns documentos , como a compra e venda, tem de mencionar documentos exibidos e/ou arquivados - artigo 46º f) e g) C.N.

O princípio geral do artigo 27º do C.N é o de que os documentos devem ser arquivados, salvo quando a lei determine o contrário e exija a sua exibição.

Os documentos que integram o ato devem de constar do arquivo do escritório do advogado, pois formam com ele um todo, a dúvida poderá surgir relativamente aos documentos que serviram para instruir o ato, na dúvida, o documento deve ser arquivado.

Termo de Autenticação – Documentos

Documento Exibido

- caderneta predial urbana para prova dos artigos matriciais , ou participação para inscrição na matriz.Art 57º n.º 2 e 3 .

Documento Arquivado

- DUC de IMT e IS, a indicação do respetivo número, data e serviço emitente e dos documentos exibidos com indicação da sua natureza, data de emissão e serviço emitente quando este não constar do próprio ato; – (Alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 46.º do C.N).
- Procuração dos outorgantes, a menos que se encontrem depositadas em www.procuracoesonline.mj.pt

Depósito de Documentos Particulares Autenticados (Portaria 1535/2008 de 30 de Dezembro)

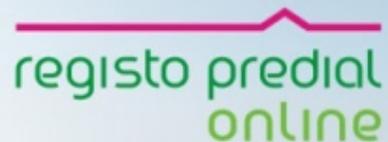
- O depósito eletrónico de documentos particulares autenticados e o pedido online de actos de registo predial fazem-se através do sítio na Internet com o endereço www.predialonline.mj.pt
- O depósito eletrónico pode ser realizado em simultâneo com o pedido online de registo.
- Estão sujeitos a depósito electrónico os documentos particulares autenticados que titulem actos sujeitos a registo predial nos termos do artigo **24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008**, de 4 de Julho, bem como os documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.

Depósito de Documentos Particulares Autenticados (Portaria 1535/2008 de 30 de Dezembro)

- Deve ser feita autenticação através do certificado digital.
- Compete à entidade que procede à autenticação do documento particular realizar o depósito electrónico.
- A Promoção do depósito electrónico de documento particular autenticado que titule acto sujeito a registo predial **dispensa o registo em sistema informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de Junho.**

Depósito de Documentos Particulares Autenticados (Portaria 1535/2008 de 30 de Dezembro)

- ▶ O depósito electrónico deverá ser efectuado na data da autenticação, e só em circunstancialismo excepcional é que aquele depósito poderá ser efectuado nas 48 horas seguintes (**cfr. art. 7º, nºs 1 e 2, da Portaria nº 1535/2008**)
- ▶ Fora destes casos, deverá existir nova autenticação, e novo depósito.



Bem-vindo ao sítio "Predial Online"!

Com este novo serviço online do Ministério da Justiça tem início uma nova fase no relacionamento dos cidadãos e das empresas com as conservatórias/serviços do registo predial.

Através deste sitio, os advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores, bem como os cidadãos, titulares de cartão de cidadão desde que não seja necessário juntar ao pedido documentos previamente digitalizados, passam a poder:

- » Promover todos os atos de registo predial através da Internet, os quais podem ter descontos até 10%. Na área "Registos Online" pode pedir o registo, proceder ao depósito eletrónico de documentos, efetuar os pagamentos devidos e efetuar o suprimento de deficiências do pedido de registo.
- » efetuar, através da área "Depósito de Documentos", o depósito eletrónico obrigatório do documento particular autenticado pelos advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores que utilizem este instrumento na celebração de negócios sobre imóveis. Neste site também é possível proceder ao depósito facultativo da autorização de cancelamento de hipoteca.
- » Pedir e consultar a Certidão Permanente de registo predial ou a Informação

Certidão Permanente

» Aqui poderá requerer e consultar certidões permanentes de registo predial.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

Registos Online

» Aqui poderá pedir os atos do registo predial online.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

[Apresentação Complementar](#) »

Depósito de Documentos

» Aqui poderá realizar o depósito eletrónico de documento particular autenticado e de consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca.

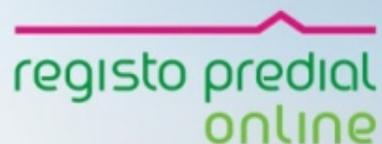
[Criar](#) » [Consultar Depósito](#) »

[Renovação de Acesso](#) »

Informação Predial Simplificada

» Aqui poderá requerer e consultar informação não certificada, relativa





Bem-vindo ao sítio "Predial Online"!

Com este novo serviço online do Ministério da Justiça tem início uma nova fase no relacionamento dos cidadãos e das empresas com as conservatórias/serviços do registo predial.

Através deste sitio, os advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores, bem como os cidadãos, titulares de cartão de cidadão desde que não seja necessário juntar ao pedido documentos previamente digitalizados, passam a poder:

- » Promover todos os atos de registo predial através da Internet, os quais podem ter descontos até 10%. Na área "Registos Online" pode pedir o registo, proceder ao depósito eletrónico de documentos, efetuar os pagamentos devidos e efetuar o suprimento de deficiências do pedido de registo.
- » efetuar, através da área "Depósito de Documentos", o depósito eletrónico obrigatório do documento particular autenticado pelos advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores que utilizem este instrumento na celebração de negócios sobre imóveis. Neste site também é possível proceder ao depósito facultativo da autorização de cancelamento de hipoteca.
- » Pedir e consultar a Certidão Permanente de registo predial ou a Informação

Certidão Permanente

» Aqui poderá requerer e consultar certidões permanentes de registo predial.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

Registos Online

» Aqui poderá pedir os atos do registo predial online.

[Criar](#) » [Consultar](#) » [Guião](#) »

[Apresentação Complementar](#) »

Depósito de Documentos

» Aqui poderá realizar o depósito eletrónico de documento particular autenticado e de consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca.

[Criar](#) » [Consultar Depósito](#) »

[Renovação de Acesso](#) »

Informação Predial Simplificada

» Aqui poderá requerer e consultar informação não certificada, relativa



Doutrina e Jurisprudência

81

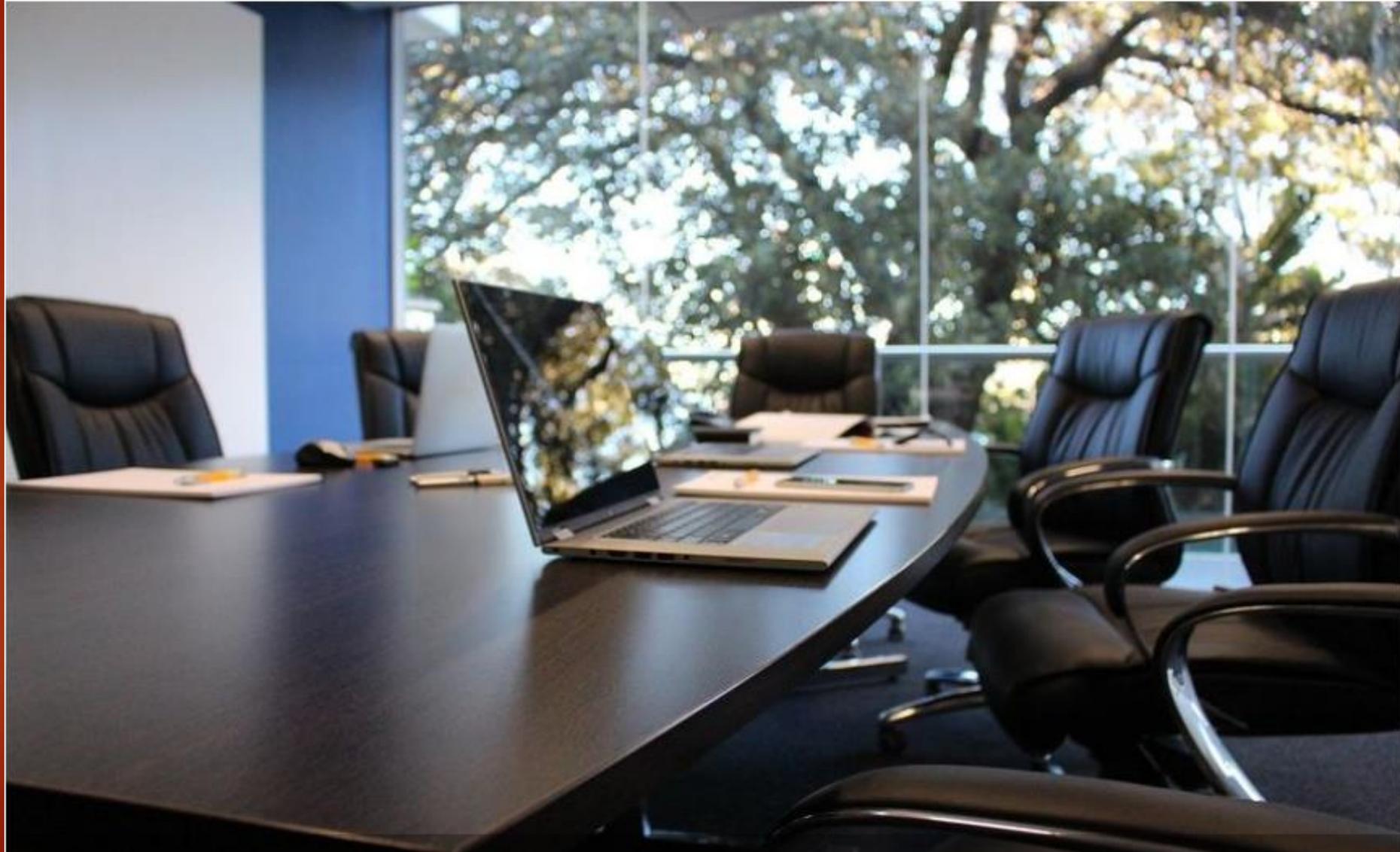
- **Parecer R.P 67/2009 SJC-CT**
- **Parecer R.P 6/2018 STJSR-CC**
- **Parecer R.P 81/2009 SJC-CT**
- **Parecer R.P 259/2009-CT**
- **Parecer R.P 233/2009 SJC-CT**
- **Acórdão TRE 9667/15.4T8STB.E1**
- **Acórdão TRP 406/14.8TBMAI.P2**

[Doutrina registal | IRN.Justica.gov.pt](http://IRN.Justica.gov.pt)

www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/index/

Prática de Atos à Distância

82



Prática de Atos à Distância

Lei 16/20 de 15 de Abril

- O Conselho de Ministros aprovou um regime experimental para a realização de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos de letra e assinatura através da internet.
- O novo regime vai permitir que conservadores de registos e oficiais de registos, notários, advogados e solicitadores realizem estes atos, que, de outro modo, exigiriam a presença física dos intervenientes perante um destes profissionais, através de videoconferência.
- O Código do Notariado ainda não prevê a assinatura digital, mas ela já se encontra regulada.

Decreto-Lei n.º 290-D/99 de 2 de Agosto e Decreto Regulamentar n.º 25/2004 de 15 de Julho



ASSINATURA DIGITAL

ASSINATURA DIGITAL

APLICAÇÃO AUTENTICAÇÃO.GOV

Assinatura digital Autenticação.gov

A assinatura digital tem a mesma validade legal que uma assinatura à mão.

Uma assinatura digital possui certificados digitais associados que asseguram inequivocamente a identidade de quem assina um documento digital.

O Estado Português garante a certificação de assinaturas digitais realizadas com Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital (CMD).

Assinar com Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital

Para assinar com **Cartão de Cidadão** necessita de:

- ter a [assinatura digital do cartão ativada](#)
- leitor de cartões *smartcard*

Obrigada

Vanessa Assis

10 de Fevereiro de 2021

vanessaassis-206371@adv.oa.pt

QUESTÕES*

QUESTÃO 1

“Foi-me solicitado formalizar 1 DPA, para cessão de quotas, de uma sociedade por quotas, onde dos 4 sócios (pai, mãe, filha e genro), dois querem sair (filha e genro) e ceder as suas quotas aos restantes 2 (pai e mãe) e essa empresa tem um prédio rústico. Sendo que, é o primeiro a formalizar nesse campo (tenho feito compras e vendas de imóveis).

A dúvida que tenho, é, após formalizar o DPA e previamente liquidar o IMT devido, tenho de submeter o DPA ao Depósito Digital do Documento? Posteriormente a submeter o DPA ao Depósito e ter o código posso então registar na Conservatória do Registo Comercial. Exactamente como ocorre com DPA de compra e venda de imóveis?

Estará correcto este pensamento/procedimento?”

RESPOSTA

Correto. Depósito seguido de registo. (Portaria n.º 1416-A/2006 de 19 de Dezembro, artigo 4.º)

QUESTÃO 2

“Pretendia saber é possível aos Advogados realizar habilitações de herdeiros e partilhas por acordo, através de documento particular autenticado?”

RESPOSTA

Habilitações de Herdeiros não. Artigo 80 n.º 2, al. d) do CN. Partilhas sim, por divórcio e por morte (*vide* artigo 1082.º, al. d) e artigo 1083.º, n.ºs 2 e 3, ambos do CPC).

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

“Pode um documento particular autenticado – como por exemplo um acordo de pagamento – ser autenticado por 2 advogados, ou seja, um advogado autentica porque o documento lhe é apresentado pelo credor e posteriormente um outro advogado autentica o mesmo documento em nome do devedor?

Nestes termos o acordo teria em anexo 2 autenticações, declarando um advogado que apenas uma parte (exemplo o credor) lhe apresentou o documento e que declarou que o leu, que está perfeitamente inteirado do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade, pelo que o assinou na sua presença e posteriormente o outro advogado declara o mesmo em relação ao devedor?

Ou é obrigatório que ambas as partes se apresentem perante um só advogado que procede a uma única autenticação?”

RESPOSTA

Tratando-se de um acordo de pagamento é suficiente que se realize apenas uma única autenticação. Situação diferente é o reconhecimento de assinaturas, e quanto a estas, podem ambas ser reconhecidas pela mesma entidade ou por entidades diferentes.

QUESTÃO 4

“Quais as Procurações que devem ser depositadas no portal Procurações Online?”

RESPOSTA

Qualquer procuração pode ser depositada no site:

www.procuracoesonline.pt

Vide também <https://www.procuracoesonline.pt/ProcuracoesOnline/faq.action>.

QUESTÃO 5

“Tenho um cliente estrangeiro, que possui uma empresa em Portugal e no momento não está aqui. Ele deseja que seja elaborada uma procuração para dar poderes para um funcionário que está em Portugal, com o objetivo deste tratar de questões junto aos órgãos locais, sobretudo junto a AT.

Pelo que entendi, de acordo com o art.º 116.º, n.º 2 do CN, esta procuração apenas pode ser feita por um notário, correto?”

RESPOSTA

O artigo 116.º n.º 2 do CN refere-se às procurações conferidas também no interesse do procurador ou de terceiro (procurações ditas irrevogáveis), e estas devem ser formalizadas por instrumento público. O caso que o colega descreve não evidencia nenhuma destas situações.

QUESTÃO 6

“Num Acordo de Reconhecimento e Confissão de Dívida, o Advogado, como Entidade Autenticadora, é Advogado do credor que é uma pessoa colectiva.

Esse mesmo Advogado elaborou o referido Acordo e, posteriormente o Termo de Autenticação e respectivo registo on-line dos Actos dos Advogados, cuja identificação da natureza e espécie do auto foi: Autenticação de documentos particulares.

O Devedor deslocou-se ao escritório do Advogado, onde lhe foi explicado o conteúdo do acordo e respondeu às dúvidas deste. O devedor e o credor assinaram, de livre e esclarecida vontade.

Existe nesta situação algum impedimento ou conflito de interesses, por parte do Advogado?”

RESPOSTA

Tendo em conta o tipo de ato a autenticar, e que o Colega patrocina o credor, sou da opinião que existe impedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 1, al. a) do C.N. Ainda que de forma indireta, a Entidade Autenticadora acaba por beneficiar com a autenticação do acordo.

QUESTÃO 7

“A minha questão vai no sentido de saber se existirá alguma limitação à realização, por parte de advogados, de procurações a rogo. Caso seja possível, agradeço a disponibilização do texto que deve constar tanto na procuração, como no termo.”

RESPOSTA

Os Advogados podem formalizar procurações a rogo. Os requisitos constam do artigo 152.º C.N. e artigo 373.º, n.º 4 do Código Civil.

Minuta de texto *infra*:

Os Outorgantes apresentaram o documento anexo que é um _____ tendo declarado que já o leram e que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade e o assinaram, com exceção do _____ Outorgante _____, que não o assinou por não saber/poder fazê-lo, tendo o mesmo sido assinado a rogo dele – a qual deu rogo na minha presença – por _____, (estado civil), natural de _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, válido _____, residente na _____ .

QUESTÃO 8

“O acto não tem de ser assinado à frente do autenticador?”

RESPOSTA

O ato que se está a autenticar poderá ou não ser assinado perante a EA, não é obrigatório que o seja, ao contrário do termo de autenticação que deve ser assinado na presença do autenticador. (*vide* artigo 377.º Código Civil e artigo 150.º, n.º 1 do Código do Notariado – Os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autênticos desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário – leia-se Entidade Autenticadora)

QUESTÃO 9

“Quando o imóvel a ser vendido é fruto de herança, a procuração passada por um dos herdeiros deve fazer menção expressa que o procurador tem poderes para vender imóveis recebidos de herança ou basta constar poderes para vender quaisquer imóveis em nome do mandante?”

RESPOSTA

A procuração deverá mencionar que o outorgante confere poderes para vender imóveis provenientes da herança de _____, tendo presente que a venda só poderá ocorrer em conjunto com os restantes herdeiros/proprietários.

QUESTÃO 10

“Qual o procedimento para fazer o registo da habilitação de herdeiros junto com o documento particular autenticado?”

RESPOSTA

O registo da habilitação de herdeiros pode ser feito em simultâneo com o Documento Particular Autenticado. Para tanto, será necessário apresentar a escritura/procedimento simplificado de habilitação de herdeiros, juntamente com o comprovativo de entrega do imposto de selo (a menos que o óbito tenha ocorrido há mais de 8 anos, caso em que apenas será necessária a habilitação).

QUESTÃO 11

“Sobre os carimbos utilizados pela entidade autenticadora no termo de autenticação e documento objeto da autenticação. Há alguma regra a ser seguida? Já vi situações práticas de conservatórias pedindo retificação por conter o carimbo com a rubrica e numeração da EA, assim como já vi conservatórias a requerer justamente o carimbo da EA nas folhas do documento.”

RESPOSTA

Não existe nenhuma obrigatoriedade no que diz respeito ao carimbo da EA. A entidade deve sim estar corretamente identificada (Nome Completo, qualidade, cédula profissional, e domicílio – Artigo 46.º, n.º 1, al. b) do C.N.). Contudo, todas as páginas devem ser rubricadas e numeradas pela EA como parte integrante da autenticação.

QUESTÃO 12

“Duas questões para as quais solicito o vosso esclarecimento:

Em caso de assinatura a rogo, o rogado pode ser pai ou mãe do rogante?

Se o Outorgante não puder assinar (invisual) basta a impressão digital no contrato e no termo, ou devemos socorrer-nos da assinatura a rogo nos dois documentos?”

RESPOSTA

O rogado pode ser familiar/pai mãe do rogante. Se o outorgante (invisual) não puder/souber assinar deve assinar a rogo colocando a impressão digital em todas as páginas do título e termo, e uma vez que é invisual poderá também solicitar ao rogado ou a outra pessoa para lhe efetuar uma segunda leitura. Artigo 66.º, 152.º e 154.º C.N., o que deve ficar mencionado no termo de autenticação.

QUESTÃO 13

“Vamos supor que no ato da outorga verifica-se que um dos outorgantes não pode ou não sabe assinar, poderá outro outorgante assinar a seu rogo ou terá que ser um terceiro ao negócio?”

Relativamente à verificação da identidade poderemos aceitar o cartão de identidade militar?”

RESPOSTA

Poderá ser outro outorgante a assinar a rogo. Até à data não tem havido recusas pela utilização do cartão de identidade militar, mas é importante ter presente a Lei n.º 7/2007 com as alterações da Lei n.º 32/2017 (Artigo 8.º: Norma transitória 1 - A partir de 31 de dezembro de 2017, o cartão de cidadão é o único documento de identificação dos cidadãos referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação dada pela presente lei...).

QUESTÃO 14

“Gostaria de colocar a seguinte questão:

Posso autenticar um documento no qual um parente meu atue como procurador de um dos intervenientes (p. ex. um contrato de compra e venda de imóvel)?”

RESPOSTA

Se a relação de parentesco for alguma que se encontre descrita no n.º 1 do artigo 5.º do Notariado não será possível (n.º 2 do mesmo artigo).

QUESTÃO 15

«Assisti à Conferência sobre o Doc. Particular Autenticado e gostaria de ser esclarecida quanto a dois aspetos que passo a indicar:

- 1. O Termo de Autenticação deposita-se no portal do Predial on line, na rubrica “Deposito de Documentos”?*
- 2. Quando se elabora um Termo onde intervém uma Sociedade, para além de indicar o n.º da certidão permanente, também devemos indicar o código RCBE?»*

RESPOSTA

Sim às duas questões.

QUESTÃO 16

“A questão que levanto é a seguinte:

Reconheci uma procuração a rogo que dava poderes aos filhos para vender 1 imóvel.

No entanto a identificação do n.º da porta do imóvel estava errada.

Terão que efectuar 1 nova procuração e eu reconhecer novamente ou poderei efectuar 1 emenda?”

RESPOSTA

Se a restante identificação do imóvel estiver correta, designadamente quanto à descrição predial e inscrição não será necessário. Poderá, no entanto, se assim achar por bem, traçar o número errado e entrelinhar o número correto, fazendo a respetiva ressalva antes das assinaturas.

Alerto que o reconhecimento de assinaturas é um ato diferente do Termo de Autenticação.

A procuração com reconhecimento de letra e assinatura só é admissível em Portugal se a mesma for manuscrita.

QUESTÃO 17

“Em virtude da conferência a que assisti na data de hoje, referente aos Documentos Particulares Autenticados, quero perguntar aos Srs. Drs. como se procede à emissão das guias para efetuar o pagamento do imposto de selo devido.”

RESPOSTA

As Guias são obtidas através do site das finanças, ficaremos com boa nota da sua sugestão para uma formação futura.

QUESTÃO 18

“Procuração a dar poderes para fazer também negócio consigo próprio não são consideradas como tendo sido conferidas também no interesse do procurador - artigo 116.º, número 2? É que só referiu as procurações irrevogáveis.”

RESPOSTA

Não necessariamente. O negócio consigo mesmo significa que o mesmo procurador vai atuar em representação de duas ou mais partes, mas não significa que com essa representação obtenha um **interesse direto**, no sentido de vir a obter alguma vantagem. Deverá ser avaliado perante o caso concreto (cfr. artigos 265.º, n.º 3, 1173.º, 1175.º e 1178.º, n.º 1 do Código Civil).

QUESTÃO 19

“Os números do cartão de cidadão, de contribuinte, os números do registo na ordem dos advogados têm que ser escritos por extenso? É que não constam no artigo 40.º número 2.”

RESPOSTA

O cartão de cidadão, o cartão de contribuinte e o registo na ordem dos advogados podem ser escritos de forma numérica. Artigo 48.º n.º 3 do C.N. e artigo 40.º, n.º 3, al. a).

FICHA TÉCNICA

Título

Documentos particulares autenticados

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão